



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0013339-94.2015.8.18.0140
Natureza: Ação de Indenização
Autores: Paulo Guilherme Ferreira do Nascimento
Requerido: Estado do Piauí

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por Paulo Guilherme Ferreira do Nascimento, representado pro sua genitora, ambos qualificados nos autos, em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando a condenação do demandado em danos morais no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e materiais, totalizando R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais).

Relata que eu pai da parte autora, que se achava preso na Penitenciária Irmão Guido, em Teresina, foi morto no ambiente prisional, no dia 07 de junho de 2014, vítima de perfuração feita por bala que transfixou.

Asseveram que a morte ocorrida no interior da penitenciária é suficiente para caracterizar a responsabilidade civil do Estado, que não garantiu de forma eficiente e satisfatória a vida do filho do casal.

O Requerido, devidamente citado, apresenta contestação, apontando a inexistência de dano ou denexo causal atribuível ao Estado do Piauí em relação ao evento danoso pugna pela denúncia da lide do agente envolvido diretamente nos fatos. E, supletivamente, defende a exorbitância do valor pedido.

Com vista ao Órgão do Ministério Público, este opinou pela procedência do pleito.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE

Por fim, no tocante à denúncia da lide, este juízo já firmou o entendimento de incabível na espécie.

Em casos da natureza deste feito, penso desnecessária denúncia da lide, uma vez que em caso de procedência da ação o Estado não perderá o direito



de regresso. Ademais, o chamamento dos servidores apontados como infratores apenas postergará o andamento deste feito.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária" (REsp 313886, D.J. 22.03.2004, Rel. Min. Eliana Calmon).

Nas ações fundadas na responsabilidade civil do Estado, na qual se visa obter dele indenização, não é obrigatória a denunciação da lide (CPC, art. 70, III) ao agente supostamente causador do dano, mesmo que cabível, uma vez que inexiste prejuízo ao denunciante, em virtude de que ele dispõe de ação de regresso contra o denunciado. O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado exige tão somente a prova da existência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Na demanda secundária exige-se a prova da culpa do agente para reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva e do dever de ressarcir o ente público - na hipótese de condenação. (Apelação Cível nº 2002.01.00.027708-1/MG, 4ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 19.02.2013, unânime, DJ 27.02.2013). ementa parcial.

Desta forma, indefiro o pedido de denunciação da lide.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da possibilidade de responsabilização do Estado e conseqüente pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da morte do pai do autor requerente, que foi vítima de homicídio ocorrido dentro da Casa de Custódia do Estado do Piauí.

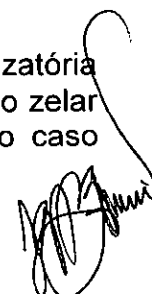
Como é cediço, a Constituição Federal adota como regra a responsabilidade objetiva do Estado, estipulando o dever de indenizar nas hipóteses em que a atividade estatal, ou a omissão desta atividade, causa danos a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, a constatação do dever de indenizar requer a aferição de culpa na ação ou omissão do agente ou na prestação do serviço pelo ente de direito público. É suficiente que o lesado demonstre a existência do dano e o nexo causal, relacionando este com a atividade desenvolvida pelo Estado Requerido.

Do exame da petição inicial, verifica-se que a presente ação indenizatória teve como causa de pedir a suposta falha no dever constitucional de o Estado zelar pela integridade física do preso, bem como sua omissão e negligência no caso



específico do pai do autor, ao fundamento de que o homicídio ocorreu dentro das dependências de estabelecimento prisional do Requerido, razão pela qual deve aqui ser aplicada a Teoria do Risco.

Nesta esteira, é imperioso que se reconheça a ineficiência do sistema de segurança pública no combate à violência existente nos estabelecimentos prisionais, de modo que ocorrem casos como o presente.

Sobre a Teoria do Risco Administrativo é relevante destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. (...) Nesta, a culpa é inferida do fato lesivo da Administração.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 627).

Isto posto, resta indubitoso o nexo causal entre a morte do pai da parte autora e o Poder Público, uma vez que a ocorrência do homicídio dentro do estabelecimento prisional, demonstra clara violação ao dever de vigilância e custódia atribuídos ao Estado.

Importante lembrar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, razão pela qual cabe ao Estado a adoção de medidas mínimas de segurança dentro dos presídios. A não observância dessa disposição demonstra uma conduta negligente do Estado na prestação do serviço de segurança.

Ainda que não fosse possível aplicar a teoria do risco administrativo, enveredando-se pela responsabilidade subjetiva, na situação analisada – morte de preso custodiado – deve ser reconhecida a culpa in vigilando do Estado, tendo em vista que o mesmo deixou de adotar as providências necessárias à garantia da integridade física e moral do preso assegurada esta pela Constituição Federal.

No mesmo sentido destaque-se as seguintes jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM FAVOR DOS PAIS E IRMÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Tendo o juiz, entendido que os documentos constantes dos autos bastavam à formação do seu convencimento, poderá julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Desta forma, entendendo inexistir atentado às faculdades processuais do apelante. 2- Incumbe ao Estado o dever de zelar pela integridade física e moral do preso custodiado, nos termos no disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Desta forma, tendo o detento sido assassinado dentro de estabelecimento prisional, quando era dever do estado prezar pela sua segurança, revela-se omissão estatal na execução de seu dever, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade estatal, independente da aferição de culpa. 3- O dano moral pela perda de um ente familiar é o chamado indireto, e significa que, não obstante o dano direto tenha se dado em relação à vítima, seus efeitos acabam por atingir, ainda que mediatamente, a integridade moral de terceiro. Assim é possível concluir que a intensidade do abalo moral é diretamente proporcional à

proximidade familiar com a pessoa falecida. 4- Logo, conclui-se que a indenização fixada para mãe da vítima, de maneira alguma deve ser a mesma a ser fixada para a irmã, como ocorreu no caso em cometo. 5 – Recurso conhecido e provido em parte para adequar o quantum indenizatório. (TJPI – AC: 201400010091569, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Câmara Especializada Cível). (grifo nosso).

Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Dano Moral. Ocorrência. Os requisitos ensejadores da indenização por danos restaram devidamente comprovados. A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente donexo causal entre o ato omissivo e o prejuízo causado ao particular, bem como da situação de dever de cuidar do preso sob a custódia do estado. Preso sob custódia do Estado do Piauí que foi submetido a maus tratos e descaso dos agentes policiais. 2. Óbito decorrente da má prestação do serviço. Dever de indenizar. 3. O Estado é responsável pela preservação da integridade moral e física do preso, enquanto estiver sob sua custódia. 4. Valor da indenização deve assegurar justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor e levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. Valor razoável e proporcional. Quantum mantido. 5. Apelo improvido. (TJPI – AC: 201100010027374, Rel.Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 06/02/2013, 2ª Câmara Especializada Cível). (grifo nosso).

Igualmente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, considerando ser previsível o possível desentendimento entre os presos. Por sua vez, o requerido não conseguiu comprovar, nem mesmo tentou, que o óbito só ocorreu por culpa exclusiva do pai da parte autora.

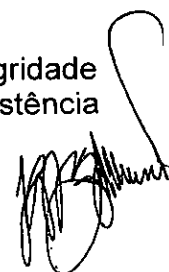
In casu, os documentos anexados aos autos, demonstram a existência do óbito, bem como sua ocorrência nas dependências de estabelecimento público no qual o Estado apresenta-se com função de garantidor, além de se encontrar registrado no instrumento de Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime a lesão que causara a morte do pai da parte autora foi feita por projétil disparado pro arma de fogo.

Observa-se que fica afastada qualquer alegação de "caso fortuito" e "força maior", "culpa exclusiva da vítima ou de terceiro", bem como fica demonstrada a omissão do Estado em fiscalizar as dependências em que os detentos estão alojados e evitar a ocorrência de grandes desentendimentos que desencadeiem tais rebeliões.

Portanto, demonstrada a ocorrência do fato, bem como o nexo entre a conduta omissiva do requerido em evitar a morte do pai da parte autora, que se encontrava em estabelecimento prisional administrado pelo Poder Público, é cabível a concessão da indenização em decorrência do dano sofrido.

DANOS MORAIS

Demonstrada a omissão do Estado do Piauí em não garantir a integridade física dos detentos sob sua responsabilidade, permitindo, por omissão, a existência



de grandes conflitos como o que resultou na morte do pai da parte autora, resta examinar se tal conduta enseja dano moral.

Indiscutível que são incomensuráveis a dor e o sofrimento suportados pela parte autora, ante a perda de seu pai, estando caracterizado o dano *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto.

A título de ilustração, confirmando que o dano moral decorrente do óbito de filho é "in re ipsa", a seguinte ementa:

STJ-0595534) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283/STF. MORTE. DANO SUPORTADO PELOS IRMÃOS. COMPROVAÇÃO DO FATO. SUFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA DOR. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado em Recurso Especial nº 851.061/SP (2016/0018499-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 18.02.2016, DJe 07.03.2016).

Reconhecido o dano moral, passo a análise do quantum a ser arbitrado.

Matéria sempre controvertida e discutida nos meios forenses, não há como quantificar a dor, muito menos determinar o quanto vale uma vida.

Todavia, por ser necessário, anoto que na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

No caso concreto, o que se tem é que o ofensor é o Estado do Piauí, pessoa jurídica com capacidade financeira elevada, o falecido e seu filho são pessoas simples, com poder aquisitivo diminuto, o bem jurídico tutelado é o dano moral decorrente do óbito, estando a vida entre aqueles de maior valor.

Acrescente-se às estas informações que o filho dos autores se encontrava custodiado, o que já permite entender que se tratava de alguém com problemas em seu comportamento; não há uma prova sequer de que exercia atividade remunerada lícita.

Assim, aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é permitido concluir que a análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada autor, com os acréscimos legais.

A correção monetária deve ser computada a partir da data da prolação da sentença, na forma do que estabelece o Verbete nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Os juros devem ser computados a partir do evento danoso - 31.12.2014 - na forma da Súmula 54 do STJ

DOS DANOS MATERIAIS

Apesar do reconhecimento da responsabilidade do Estado do Piauí na questão discutida, os danos materiais exigem também análise separada.

Sobre a matéria, necessário lembrar que a expectativa de vida chega de 75 anos no Brasil, atribuída pelo IBGE não necessariamente é utilizada para fixação dos danos materiais e que se entende que um pai, a partir dos 25 anos, constituiria família, passando a ser responsável pela manutenção dos filhos.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que aos filhos cabe uma pensão por morte no montante de até um salário mínimo, tendo sido limitado, no presente caso a 2/3 o pedido autoral, considerando a existência de dependência da mãe do falecido (processo n.º 0003028-44.2015.8.18.0140) devendo perdurar até os 25 anos do filho, conforme se vê do seguinte arresto:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO 01 e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO 02, e, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, alterar a r. sentença nos limites do provimento do Recurso de Apelação 02 e nos demais pontos delineados na fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 02 (ESTADO DO PARANÁ) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA - ACOLHIMENTO - PEDIDO INICIAL QUE REQUER A PENSÃO MENSAL AOS FILHOS ATÉ QUE COMPLETEM 18 (DEZOITO) ANOS - SENTENÇA QUE DEFERE O PEDIDO ATÉ OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS - SENTENÇA QUE EXTRAPOLA O PEDIDO - NULIDADE DA R. SENTENÇA QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENSÃO MENSAL PELO TRIBUNAL - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ANTE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO PROCEDÊNCIA - SUICÍDIO DE DETENTO OCORRIDO DENTRO DO MINI PRESÍDIO/DELEGACIA DE XAMBRÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37 § 6º DA CF - MISSÃO DO ESTADO DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEXO CAUSAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MATERIAIS - ARGUIÇÃO DE QUE INEXISTE PRÉJUÍZO A SER INDENIZADO, POIS A FAMÍLIA NÃO FICOU DESAMPARADA APÓS A MORTE DA VÍTIMA - NÃO ACOLHIMENTO - VERBA RECEBIDA DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - PENSÃO MENSAL - MENOR IMPÚBERE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO - PEDIDO DE QUE SEJA OBSERVADO O VALOR ATINENTE AS DESPESAS COM A PRÓPRIA VÍTIMA - **ACOLHIMENTO - PENSÃO MENSAL DEVIDA NA PROPORÇÃO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO A GENITORA/CONVIVENTE E AOS FILHOS** - DANOS MORAIS - PEDIDO DE MINORAÇÃO - ACOLHIMENTO - VALOR QUE SE DEMONSTRA ELEVADO, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO EVENTO DANOSO - MINORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - SENTENÇA QUE, NA FUNDAMENTAÇÃO, EXPLÍCITA O LIMITE TEMPORAL DA PENSÃO MENSAL DEVIDA À GENITORA (ATÉ QUE O DE CUJUS COMPLETE 65 ANOS), CONTUDO, NÃO TRANSFERIU TAL INFORMAÇÃO AO DISPOSITIVO - CORREÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE SER READEQUADA A PENSÃO MENSAL E MINORADO O VALOR ATINENTE AOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 01 (YURI MARCELO DA MOTA ORTIZ E OUTROS) - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO DANO-MORTE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - R. SENTENÇA ALTERADA NOS LIMITES DO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO 02, BEM COMO, PARA O FIM DE SER INCLUÍDO NO DIS-

POSITIVO DA SENTENÇA O TERMO FINAL NO QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL A GENITORA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO AO PENSIONAMENTO MENSAL (DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR), BEM COMO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUANTO AOS DANOS MORAIS, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), APLICANDO- SE O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, SOMENTE A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (30.06.2009) - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONAL PREVISTO PARA O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS E PARA O RPV. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1137557-4 - Xambrê - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - - J. 10.02.2015)

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

Arbitro honorários advocatícios em 10% (oito por cento) do valor da condenação, nos termos dos § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando que a condenação é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, uma vez que os valores da condenação por danos morais correspondem a menos de 100 salários-mínimos e a condenação por danos materiais, calculados 2/3 sobre o salário mínimos em relação a 122 meses, corresponde a 81 salários-mínimos.

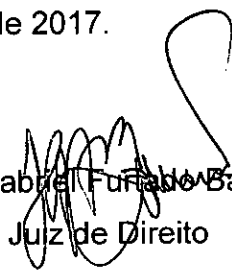
III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões acima explicitadas, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na exordial, para condenar o Estado do Piauí ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a parte autora e de reparação por danos materiais no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, hoje correspondente a R\$ 624,67 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), até quando o autor completar 25 anos.

Desnecessária remessa *ex officio* diante do disposto no art. 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Teresina, 18 de agosto de 2017.


João Gabriel Furtado Baptista
Juiz de Direito